

RUY CIRNE LIMA

Professor Catedrático de Direito Administrativo e Ciência da Administração
na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre da Universidade do Rio Grande do Sul

MARINHO DEMBINSKI KERN
OFICIAL

Pequena História Territorial do Brasil

**SESMARIAS
E
TERRAS DEVOLUTAS**

2.^a Edição



1954

1. Vinte anos, quase, haviam decorrido sobre a Resolução de 17 de julho de 1822, pondo termo ao regime das sesmarias, quando, por avisos de 6 de junho e 8 de julho de 1842, o Governo Imperial solicitou à Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado formulasse uma proposta de reforma legislativa sobre sesmarias e colonização (146).

Subscrita por Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cesario de Miranda Ribeiro, já, a 8 de agosto de 1842, a reclamada proposta era apresentada à Secção; subiu o assunto, a seguir, ao Conselho de Estado pleno, tendo sido largamente discutido nas conferências de 1, 15 e 29 de setembro e 10 e 17 de novembro de 1842, sem que se alcançasse, entretanto, ao que consta, qualquer resultado definitivo (147).

Na sessão de 10 de junho de 1843, da Câmara dos Deputados, Rodrigues Torres submete, porém, ao conhecimento do Legislativo um projeto sobre a matéria (projeto n.º 94), sublinhando-lhe a significação com as palavras seguintes: — «...pedi a palavra para apresentar à Camara este projecto; é projecto ministerial; não podendo ser apresentado por um membro do gabinete, eu o apresento como meu» (148).

Era a semente, de que deveria germinar a Lei de Terras.

2. Não cogitara a proposta da Secção do Império das sesmarias e posses, que pertenciam ao passado; dispunha para o futuro tão somente.

Nessa falha não incorreu, todavia, o projeto Rodrigues Torres.

Era evidente a atualidade daquelas questões; uma indi-

(146) — Consultas do Conselho de Estado sobre Assumptos da Competencia do Ministerio do Imperio, colligidas e publicadas por ordem do governo por Joaquim José da Costa Medeiros e Albuquerque, Rio de Janeiro, 1888, p. 71 e seg.

(147) — *Ibidem*.

(148) — *Annaes do Parlamento Brasileiro* (Camara dos Srs. Deputados), Segunda Sessão de 1843, Rio de Janeiro, 1882, t. I, p. 592 e seg.

cação de J. M. Pereira da Silva trouxera-as já ao exame e deliberação da Câmara dos Deputados (149).

As dúvidas e controvérsias, que lavravam a esse propósito, podiam, de resto, com alguma justiça, ser imputadas aos erros das leis e às deficiências da administração.

Nessa parte, a Lei de Terras acertadamente se conservou fiel ao projeto Rodrigues Torres, embora dêle divergisse sensivelmente, como da proposta da Secção do Império, quanto ao regime a estabelecer-se para o futuro.

3. A Lei de Terras de 1850 é, antes de tudo, uma errata, aposta à nossa legislação das sesmarias.

Quem a percorre, referindo-lhe os dispositivos aos princípios antes vigentes, tem a impressão de ser bruscamente advertido: — onde se lê... leia-se...

É o seu artigo 4, especialmente, o responsável por esta impressão.

«Serão revalidadas — dispõe o mencionado artigo — as sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, que se acharem cultivadas ou com princípios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro (*), ou concessionário, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas».

Ora, segundo a própria lei, no seu artigo 3, § 2, as condições, de que se acompanhavam as concessões de sesmarias eram três: — medição, confirmação e cultura.

São, portanto, dois erros corrigidos.

A medição é certamente condição essencial, implícita na concessão de terras, e tanto mais relevante quanto, por intermédio seu, é que o «jus possidendi» do concessionário se pode legitimamente concretizar na posse.

Dar-lhe, porém, ao inadimplemento, o efeito de determinar a caducidade da concessão constituía, na época, contra-senso dos maiores.

(149) — Annaes do Parlamento Brasileiro, (Câmara dos Srs. Deputados), Segunda Sessão de 1843, Rio de Janeiro, 1882, t. I, p. 498.

(*) — «Quando se trata... das sesmarias do Brasil, entendemos por sesmeiros aquellos a quem estas se concedem». — Fragmentos de uma memoria sobre as sesmarias da Bahia, no Livro das Terras de J. M. P. de Vasconcellos, Rio de Janeiro, 1860, nota 3, p. 318 e 319. Alteração semântica oposta parece ter-se verificado em Portugal, passando ao magistrado (sesmeiro) a designação comumente dada ao cultivador (caesinans): nota quod loca inculta et deserta a Rege non reservata, et cum aliis terris transalata per foralem ad incolam, dari valent ad cultura a Caesinante, vulgo sesmeiro, requisito Procuratore locali... (Ferreira, De Notorum Operum Aedificationibus, t. I, Portucale, 1750, lib. II, disc. I, n.º 45, p. 133).

Basta ler o preâmbulo do Decreto de 10 de dezembro de 1796 para saber porque: — «...pela falta que... ha de geometras que possão fixar medições seguras, e ligadas inalteravelmente com medidas trigonometricas e astronomicas, que, só, podem dar-lhes a devida estabilidade».

A formalidade da confirmação das cartas de concessão envolvia êrro não menor contra as boas normas da administração pública.

Era o êrro da centralização excessiva, em que a metrópole largamente incidiu, a ponto de se expedirem pela Côrte licenças para advogar, passaportes, baixas de soldados, isenções de recrutamento, etc. (150).

O primitivo regime das donatárias, — sistema de desconcentração administrativa, que, no pensar de Sylvio Romero (151), representava já uma preparação ao regime federativo, conduzira, como pela lei dos contrários, ao extremo oposto da centralização exagerada.

A Lei de 1850 corrige, «a posteriori», êsses dois defeitos da legislação anterior, e o faz, cancelando sumariamente as disposições que os continham, ou — o que tanto vale, — nenhum efeito lhes attribuindo.

Desde que cumprida a condição de cultivo, a própria equidade, de resto, aconselhava tal providência.

«Na verdade, — acertadamente, observava o dr. José Augusto Gomes de Menezes (152), — desde que as terras erão pedidas para cultivar, e para cultivar concedidas, cultivando-as mostra o concessionario que tem no animo a intenção de cumprir as condições com que lhe forão dadas, e, quanto á medição e confirmação, difficuldades de uma outra ordem poderão apparecer, que impedissem ou demorassem sua realização».

4. Errata com relação ao regime das sesmarias, a Lei de 1850 é, ao mesmo tempo, uma ratificação formal do regime das posses.

O reconhecimento incondicional da propriedade do posseiro, sôbre o terreno occupado com cultura efetiva (art. 8), e a facilidade assegurada da legitimação das posses de extensão maior, — «adquiridas por occupação primaria», —

(150) — João Francisco Lisboa, Apontamentos para a Historia do Maranhão nas Obras de João Francisco Lisboa, Lisboa, 1901, t. II, p. 75.

(151) — Historia do Direito Brasileiro, na Revista da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, t. I, Rio de Janeiro, 1899, p. 66.

(152) — Reflexões do dr. José Augusto Gomes de Menezes, que explicou e esclarecem alguns artigos da Lei de Terras, no Livro das Terras de J. M. P. de Vasconcellos, Rio de Janeiro, 1860, p. 345.

desde que preenchida, ou começada a preencher, a condição de cultura (art. 5). — essas duas medidas regularizam definitivamente, perante o direito escrito, já os verdadeiros direitos, firmados pelo costume, já as simples pretensões, criadas pela tolerância, de um número considerável de agricultores e criadores, com posição designada nos quadros de nossa vida social e econômica.

Ainda mais: — a capacidade econômica do possessor, demonstrada pela cultivo eficiente de suas terras, a lei a recompensa, concedendo-lhe outro tanto do que possuir, nas terras que houver contíguas, «comtanto que... a extensão total não exceda á de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca, ou nas mais vizinhas» (art. 5, § 1).

Tal restrição, aliás, se applicava, de modo geral, a tôdas as legitimações de posses.

Da mesma sorte, porém, resguarda a lei a situação dos adquirentes, a título legítimo, das terras simplesmente possuídas, já tratando-se de posses propriamente ditas, já tratando-se de sesmarias caducas.

Aos títulos legítimos de aquisição de terras nessas circunstâncias, reconhece a lei efeito translativo de domínio, sem cogitar da extensão das terras adquiridas e sem indagar se a posse dos alienantes directos se teria estabelecido, nas condições da lei ou do costume (153).

Os próprios intrusos, isto é, os possessores instalados dentro dos limites de sesmarias não invalidadas, — os próprios intrusos merecem a atenção do legislador.

E-lhes assegurado, em qualquer hipótese, o direito de pedir indenização pelas benfeitorias realizadas, e até o de requerer legitimação de sua posse, se nesta ocorrer qualquer dos requisitos seguintes: — 1) ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros, ou concessãoários, ou possessores; 2) ter sido estabelecida, antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3) ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por dez anos (art. 5, § 2, al. II).

5. A fim de assegurar a execução dessas providências a lei estabeleceu a pena de comisso, cominada aos que não

cuidassem de cumprí-las, nos prazos, para esse efeito, marcados pelo govêrno (art. 8).

Por exceção, as posses occupadas com cultura efetiva não ficavam sujeitas ao comisso (art. 8, «in fine»).

Não obstante, deviam ser legitimadas como as demais, porquanto a lei, com relação a tôdas, vedou a alienação e a constituição de hipoteca, sem que houvesse sido já expedido o título de legitimação (art. 11).

6. A Lei de 1850, entretanto, não se voltava unicamente para o passado.

Pelo contrário, a sua face importante é, precisamente, a que olha para o futuro.

Esta, pode-se, porém, resumí-la, no que tem de essencial, com a transcrição dos dispositivos seguintes (arts. 1 e 14): — «Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

«Fica o governo autorizado a vender as terras devolutas, em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras, que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

«§ 1. A medição e divisão serão feitas, quando o pertencerem as circumstancias locais, por linhas que corrao de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de quinientas braças por lado, demarcados convenientemente.

§ 2. Assim esses lotes como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista de meio real, um real, real e meio e dois réis, por braça quadrada, segundo fór a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

«§ 3. A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o tribunal do thesouro publico, com assistencia do chefe da repartição geral das terras na provincia do Rio de Janeiro, e ante as thesourarias, com assistencia de um delegado do dito chefe, e com approvação do respectivo presidente nas outras provincias do Imperio».

Nesta parte, entretanto, a Lei de 1850 nada é mais do que um decaique das leis de terras adotadas nos Estados

(153) — Dec. n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 22. — Tratando-se, porém, de escritos particulares, nos casos em que estes são admitidos para a venda de imóveis, preciso se tornava, para o adquirente do favor da lei, que o imposto da dita compra não fosse pago, antes da publicação do referido decreto de 1854 (Dec. n.º 1.318 cit., art. 26).

Unidos, cujo surto de prosperidade e civilização certamente maravilhou os nossos legisladores (154).

7. Não é outro, realmente, segundo Fairlie (155), o regime federal das «public lands», na república norte-americana.

Em 1785, em substituição ao sistema de concessões, instituído e praticado pela Coroa Britânica, estabeleceu-se nos Estados Unidos, o sistema da alienação por venda das terras devolutas.

O pagamento do preço estipulado devia efetuar-se com dinheiro à vista, pelo menos a partir de 1820, — data em que foi abolido o processo de vendas a crédito, criado em 1796.

Não se fazia, porém, a venda de terras, sem preceder a sua divisão, em lotes retangulares, correndo as linhas de sul a norte pelo meridiano verdadeiro, e, perpendiculares a estas, as de leste a oeste.

Até a exigência e a dispensa acidental da hasta pública se encontram no modelo norte-americano.

Mais completa, como se vê, — difficilmente a imitação poderia ser.

8. Contra o regime de terras adotado pelos Estados Unidos, diversos escritores, entretanto, — notadamente Emile de Laveleye, — formularam objeções, assim procedentes, como impropriedades (156).

A sua introdução no Brasil provocou, à sua vez, algumas observações e reparos de Varnhagen.

Segundo Varnhagen, a Lei de 1850 peca pelo seguinte (157): — «1.º O systema dos Estados Unidos, de vender terras em lotes quadrados, é, em geral, menos applicavel ao Brasil, onde, em todos os municipios, existem, encravadas irregularmente, terras que forão dadas, sob o systema brasileiro das aguas vertentes, que aliás, é o mais proprio para um paiz montanhoso e cortado de corregos e ribeirões, por ser mais praticavel e barato; ao passo que os das linhas meridianas, ou de xadrez, requer melhores engenheiros, maior numero de marcos, instrumentos, etc. Algumas vezes, po-

(154) — Cf. J. M. Pereira da Silva, Situation sociale, politique et économique de l'Empire du Brésil, Rio de Janeiro, 1865, p. 115 e seg.

(155) — The National Administration of the United States of America, New York, 1905, p. 190 a 197.

(156) — Cf. Leroy Beaulieu, Traité de la Science des Finances, Paris, 1912, t. I, p. 70.

(157) — Projecto de uma lei adicional á das Terras Publicas, no Livro das Terras de J. M. P. de Vasconcellos, Rio de Janeiro, 1860, p. 366, 367 e 368.

deria ter mais vantagens nos grandes chapadões, ainda abolutamente desoccupados, o tal systema; mas, melhor é que a lei não o imponha como principio, para só ter excepção quando o não «admittão as circumstancias locais».

2.º O systema de levarem-se a leilão as terras, não quando ha quem as procure, senão quando o governo decide vendel-as (por estarem já medidas), favorecerá menos as vendas, e só poderá empregar-se vantajosamente quando, correndo já a colonisação a jorros, possão os colonos, como nos Estados Unidos, fazer-se uns aos outros concurrencia sem prejuizo. No Brasil por ora o que parece convir mais é um systema de protecção e favor a recompensa moral (e nunca de rivalidade e desconfiança a troco de alguns ceitis mais para o thesouro), ao que á sua custa, e quando isso mais lhe convier, busque e encontre as terras mais apropriadas a seus fins; dando-lhas o governo por um preço fixo, sob certas condições, excepto só quando o exigisse o bem publico».

O primeiro reparo é, sem dúvida, pertinente.

O segundo, porém, envolve, de uma parte, o absurdo de abandonar-se, em principio, ao arbitrio individual a orientação das linhas de povoamento e colonização, e, de outra, a injustiça de desconhecer que, reduzido ás suas proporções razoáveis, esse alvitre foi seguido, não só pela Lei de 1850, no seu artigo 15, firmando preferéncia, a favor dos posseiros, para aquisição das terras contiguas, que houver devolutas, como, também, e ainda mais fielmente, pelo «Preemption Act» de 1841, nos Estados Unidos (158).

8. Varnhagen propõe, além disso, a instituição do censo que se lhe afigura de alta conveniência para o país.

Já Laveleye preconizara a concessão de terras, sob a forma de locação de longo tempo, com transferencia de dominio útil («bail emphytéotique»), mercê da qual ao Estado ficaria assegurada não só a «renda» do solo como uma contribuição periódica, que permitiria, no futuro, o estabelecimento do impôsto único (159).

Para Varnhagen, igualmente, o censo, mó dico a principio, — «mais tarde terá de ser levantado, quando se possa, ao mesmo tempo e proporcionalmente, alliviar por outras repartições o mesmo contribuinte, diminuindo os direitos de exportação dos seus productos, e principalmente os das alfand-

(158) — Cf. Fairlie, The National Administration of the United States of America, New York, 1905, p. 193.

(159) — Leroy Beaulieu, Traité de la Science des Finances, Paris, 1912, t. I, p. 70.

degas nos artigos que mais consome, na sua industria agricola» (160).

Não é ocasião, porém, de discutir-lhes as opiniões, sob esse aspecto.

Razão sufficiente existe para rejeitá-las, no caso: — quanto à primeira, a de se tratar de matéria fiscal, estranha ao problema das terras; quanto à segunda, a inoportunidade, senão a impossibilidade de romper com a tradição de séculos, definitivamente assentada quanto a conceder e distribuir as terras devolutas em propriedade.

Os legisladores de 1850, especialmente, não poderiam afastar-se dessa tradição, de vez que lhes cumpria, não só dispor para o futuro, como, também, corrigir e regularizar os erros e defeitos do passado.

Sob esse ponto de vista, bem se pode dizer que a Lei de 1850 independia da vontade do legislador.

10. A despeito das críticas que possa merecer no por-menor, a Lei de 1850 é, no seu conjunto, obra de valor e vulto, sobretudo, relativamente ao tempo.

Basta considerar que, mercê de seus dispositivos, se tornou possível aviventar a já então indistinta linha divisória, entre as terras do domínio do Estado e as do particular.

São terras devolutas (tornou-se possível dizê-lo): — 1) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso, por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura; 2) as que não se acharem dadas por sesmarias ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas pela lei; 3) as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas pela lei; 4) as que não se encontrarem applicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal (art. 3).

A desordem, criada nesse departamento administrativo, pelo regime das posses, abandonado à livre iniciativa dos povoadores, foi, igualmente, remediada pela instituição do registro paroquial das terras, que, se não possuía, como se chegou a supor, função cadastral, nem por isso deixava de ter sensível importância como órgão de informação e de estatística (art. 13).

Essas duas providências constituem, por si sós, sufficiente título de mérito para o legislador de 1850.

II. Dissemos já que a face mais importante da Lei de Terras é a que olha para o futuro.

Esse futuro, — digamo-lo agora, — não é só o imediato, senão também o remoto.

As próprias relações a se estabelecerem entre os con-finantes, ou entre os proprietários e os núcleos de povoação e entrepostos de transporte porvindouros, foram, também previstas e reguladas.

As terras alienadas — decretou o legislador, — ficarão sujeitas, em todos os casos: — 1) a ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou algum pórtio de embarque, salvo o direito de indenização das ben-feitorias e do terreno ocupado; 2) a dar servidão gratuita aos vizinhos, quando lhes fôr indispensável para sair a uma estrada pública, povoação ou pórtio de embarque, e com indenização, quando lhes fôr proveitosa, por encurtamento de um quarto ou mais de caminho; 3) a consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e do terreno ocupado (art. 16).

Ainda nessa ordem de idéias, fêz o legislador de 1850 reservar as terras que, pelo governo, fossem julgadas necessárias: — 1) para a colonização dos indígenas; 2) para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3) para a construção naval (art. 12).

12. Por essa minuciosa previdência, pela comprehensiva previsão com que aborda todos os aspectos do problema das terras devolutas, e ainda pelo intuito sincero que claramente traduz de dotar o país de um regime de terras, compatível com as condições de seu progresso, assim presente como vindouro, a Lei de 1850, se não faz jús a aplausos incondicionais, está, entretanto, incontestavelmente à altura do papel que lhe foi conferido, no seio da nossa administração pública.

13. A Lei de 1850, seguiram-se o seu Regulamento, constante do Decreto n° 1.318, de 30 de janeiro de 1854 (161), o Regulamento de 8 de maio de 1854 (162), a Portaria n° 385, de 19 de dezembro de 1855 (163), o Decreto n° 6.129, de 23 de fevereiro de 1876 (164).

(161) — Manda executar a lei n° 601, de 18 de setembro de 1850 e lhe dá regulamento.

(162) — Dispõe provisoriamente sobre as medições e demarcações das terras devolutas.

(163) — Manda observar provisoriamente as instruções práticas organizadas pela Repartição Geral das Terras, para execução dos artigos do Regulamento de 8 de maio de 1854.

(164) — Organiza a Inspeção Geral das Terras e Colonização. Junta-mmente com o que vai indicado no texto, merece menção o De-

Nesse conjunto de providências executivas se completa e aperfeiçoa, tanto pela parte técnica da agrimensura, como pela parte da organização administrativa, o quadro regimental das terras devolutas, cujos contornos a Lei de 1850 definitivamente traçou.

14. A Lei de 1850 deve, porém, sem dúvida, pela mor parte de suas disposições, incluir-se na classe das denominadas leis administrativas, isto é, das que não formulam regras de conduta para a nação, mas, ao contrário, servem de veículo para a vontade desta, quando lhe cabe manifestá-la sobre os negócios da administração pública.

Dispondo sobre a alienação das terras devolutas, então incorporadas ao domínio nacional, tornou-se, portanto, inaplicável, ante a atribuição da propriedade delas aos Estados, declarada pelo artigo 64 da Constituição de 1891, — salvo quanto ao Território do Acre, ainda sob a jurisdição federal (165).

creto n.º 3.787, de 19 de janeiro de 1867 (Dá regulamento para as colônias do Estado), como complemento do aparelho administrativo naquele delineado. Este último decreto foi provisoriamente suspenso pelo Decreto n.º 7.570, de 20 de dezembro de 1879.

(165) — Rodrigo Octavio, Do Domínio da União e dos Estados, São Paulo, 1924, n.º 57, p. 95. As terras do Acre tiveram a sua alienação regulada pelo Decreto n.º 10.105 de 5 de março de 1913, modificado em parte pelo Decreto n.º 10.320 de 7 de julho daquele ano. A execução desses decretos está, porém, suspensa pelo de n.º 11.485 de 10 de fevereiro de 1915, — «até que se organize a lei de terras». Ainda entre as terras da União, poderiam figurar os terrenos devolutos situados no Distrito Federal, e não pertencentes ao patrimônio deste. Cf. Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, Porto, 1915, art. 215, letra e), p. 78. A Amaró Cavalcanti, parece, entretanto, que ainda tem a União a propriedade das terras que constituam o denominado Território das Missões. — «o qual, em virtude do laudo proferido pelo Presidente dos Estados Unidos de Norte America, foi definitivamente declarado parte integrante do território nacional». V. as razões, a que se apóia, para assim opinar, em Elementos de Finanças, Rio de Janeiro, 1896, n.º 31, p. 110 e 111. Carlos Portocarrero lembra ainda o Amapá. Cf. Lições de Economia Política e Noções de Finanças, Rio de Janeiro, 1931, p. 563. Terras pertencentes à União, e mantidas em seu domínio (art. 20, I, Const. de 1934; art. 36, a, Const. de 1937; art. 34, II, Const. de 1946), mas não devolutas, pela circunstância de se acharem constitucionalmente aplicadas a dados usos públicos, são as reservadas, pelo art. 64 da Constituição de 1891, para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Acárcara, zona necessária para a defesa das fronteiras, sujeitas, desde a Lei de 1850 e o Regulamento de 1854 (Lei n.º 601, art. 1.ª alínea segunda, Dec. 1.318, art. 82 e seg.) a regime especial. V. Rodrigo Octavio, Do Domínio da União e dos Estados, São Paulo, 1924, n.º 57, p. 92 e seg. Das terras destinadas a estradas de ferro federais, disse Felisbello Freire: — «Por um acto da camara, ficou resolvido que só se podia conhecer as terras pertencentes à União, quando se fizesse o projecto de viação geral. Até hoje permanece o assumpto sem solução.» Comp. Historia Constitucional da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Rio de Janeiro, t. III, 1895, p. 241. Também destinada a uso público determinado po-

Aceita e adotada, entretanto, com modificações maiores ou menores, pela quase totalidade dos Estados, atentas as razões que lançara já no nosso meio, a Lei de 1850 bem se pode dizer que, então, simplesmente se multiplicou por tantos atos legislativos, quantos os Estados que a reuniram ao seu regime administrativo (166).

Dai dizer-se, também, que marca o último estado, atingido pela nossa legislação, sobre terras devolutas, com expressão nacional.

dia dizer-se a zona de 14.400 quilômetros quadrados, no planalto de Goiás, reservada pelo art. 3.º da Constituição de 1891, — «para nela estabelecer-se a futura Capital Federal». Tal destinação ficou derrogada, porém, pelo artigo 4.º das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, substancialmente reproduzido pelo artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anexo à Constituição de 1946.

(166) — Rio Grande do Sul (Ato n.º 158, de 12 de abril de 1892; Lei n.º 28, de 5 de outubro de 1899); Santa Catarina (Lei n.º 70, de 22 de abril de 1893 e Lei n.º 173, de 30 de outubro de 1895); Paraná (Lei n.º 68, de 20 de dezembro de 1892); São Paulo (Lei n.º 323, de 22 de junho de 1895); Minas Gerais (Lei n.º 27, de 25 de junho de 1892), etc. As províncias já a Lei n.º 514, de 28 de outubro de 1848 e a Lei n.º 3.396, de 24 de novembro de 1888 haviam concedido porção considerável de terras devolutas. Pelos avisos de 27 de dezembro de 1854 e de 10 de setembro de 1857 recomendar-se-lhes no entanto mantivessem o sistema de distribuição de terras adotado pela Lei de 1850. Respeito ao Rio Grande do Sul, consulte-se Oldemar Röhrig, Repertório da Legislação Rio-Grandense, Porto Alegre, 1925, verb. TERRAS, em nota, p. 277.

CAPÍTULO V

Tentativas de reforma da Lei de Terras. Os decretos do
Governo Provisório.